



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**A C Ó R D ã O**

---

**Apelação Nº 0013251-10.2013.815.0011**

**Relator : Des. João Benedito da Silva**

**Apelante : D. B. C.**

**Advogado : Edson Ribeiro Santos**

**Apelado : Justiça Pública**

---

**APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL RQUIPARADO AO CRIME DE HOMICIDIO QUALIFICADO DESCRITO NO ART. 121, § 2º, INCS. I E IV DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDOSAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. APLICAÇÃO DE MEDIDA ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Cuidando-se de comprovada autoria e materialidade de ato infracional análogos aos crimes de homicídio qualificado, resta imperiosa a imposição de medida socioeducativa de internação, uma vez que, foi cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

As medidas socioeducativas são de natureza pedagógica, cuja finalidade precípua não é punir o adolescente envolvido na prática de ato infracional, mas, sim, reeducá-lo, tornando-o apto ao convívio social.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

---

Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação (fl.114) manejada por **D.B.C.** contra sentença proferida pela **Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande** (fls.158/163), que julgou procedente a representação, aplicando ao apelante medida socioeducativa de internação definitiva, nos termos do art. 112, VI c/c 121 e 122, todos do ECA, pela prática de ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado previsto no art.121, § 2º, II e IV do CP.

O apelante em suas razões recursais (fls.115/120), alega *peliminarmente*, que a medida de internação aplicada fora exacerbada, haja vista a ausência de provas de que tenha praticado o ato infracional. No mérito, sustenta a precariedade de provas, pugnando por absolvição.

Manutenção do decisum, fl.121.

Nas contrarrazões (fls.123/127), o Ministério Público pede a manutenção do *decisum*.

A Douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 136/138).

**É o relatório.**

## VOTO

O **representante do Ministério Público** ofereceu Representação

---

(fls.02/04) contra **D.B.C.**, imputando-lhe a prática de ato infracional equiparado ao crime de homicídio qualificado, previsto no **art. 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal.**

Extraí-se ainda da inicial, que na tarde do dia 12 de maio de 2013, por volta das 17:00 horas, o adolescente em coautoria com um maior de idade chamado **Messias dos Santos** foram até a casa de Rosa, chegando lá, encontraram a vítima, tendo o adolescente pedido um cigarro, mas ele negou, empurrando e cuspidando no rosto do representado.

Nesse momento, o maior de idade iniciou uma discussão com a vítima, sacando uma faca que estava na cintura e desferindo um golpe nela. Ocasão em que a vítima saiu correndo e se escondeu na casa de um amigo chamado Assis, onde também, se armou com uma faca para se defender, porém, mesmo armada, ela foi atingida novamente, por vários golpes de faca desferido pelo maior de idade messias, oportunidade em que o menor chegou ao local e começou também a bater na vítima com uma alavanca que estava na casa.

Por fim, diz a Representação que a vítima chegou a pedir “pelo amor de deus”, para que eles parassem, mas seu apelo não foi atendido, continuando a ser atacado impiedosamente pelos agressores, impossibilitando-a de esposar qualquer meio de defesa. A violência foi tanta que a face e o crânio da vítima foram deformados.

Concluída a instrução criminal, o magistrado aplicou ao adolescente **D.B.C.**, medida socioeducativa de internação definitiva, nos termos do art. 112, VI c/c 121 e 122, todos do ECA, não podendo ultrapassar os três anos, devendo ser avaliado semestralmente.

Inconformado, o recorrente manejou o presente recurso, alegando, *peliminarmente*, que a medida socioeducativa de internação definitiva fora exacerbada, haja vista a ausência de provas de que praticou o

---

ato infracional. No *mérito*, requer absolvição, por ausência de provas.

Inicialmente, urge ressaltar que a preliminar arguida pelo ora apelante, por ser matéria de mérito, deixo-a para analisar juntamente com essa.

### **DA ABSOLVIÇÃO.**

Pois bem. Compulsando os autos não há como acolher o pleito absolutório pretendido, diante o acervo probatório colhido no caderno processual.

A materialidade delitiva restou evidenciada, no Laudo Tanatoscópio, fls.74/75, onde constata-se que a morte da vítima se deu por traumatismo craniano, mais ferimento perfurocortante penetrante no tórax, com hemorragia interna e externa consecutiva.

Com relação a autoria, não obstante a tentativa do apelante de negar qualquer participação no ato infracional assemelhado ao homicídio, quando ouvido em Juízo(fl.43), é certo que o acervo probatório produzido labora em sentido diverso e indica, com firmeza, a efetiva contribuição do menor **Deric**, para a consecução do ato infracional. Vejamos:

O apelante em termos de declarações na esfera policial(fl.13/14), confessou a sua participação, na morte da vítima, assim, relatando:

QUE no dia do fato, próximo das 17:00 horas, a vítima juntamente com a esposa dele, estavam bebendo na casa de ROSE; QUE neste momento o declarante e MESSIAS chegaram ao local, QUE o declarante pediu um cigarro ao MAGO, ora vítima, tendo este debochado do declarante respondendo que não trabalhava na Souza Cruz; QUE o declarante já tinha muita raiva de Mago, pois ele gostava de bater nos menores e cuspir na cara do povo e já era a segunda vez que ele tinha cuspidido na cara do declarante; QUE no dia do fato o MAGO cuspiu no rosto do declarante e

---

MESSIAS foi tirar satisfação com o MAGO e deu uma facada na vitima; QUE a vitima saiu correndo e foi se armar na casa de ASSIS, a vitima deu uma facada em MESSIAS e os dois entraram em luta corporal, tendo o declarante pego uma alavanca de ferro que estava na cozinha da casa e começado a desferir golpes no rosto da vitima; QUE o declarante desferiu cerca de dez golpes com a alavanca na cabeça da vitima; QUE afirma que a vitima chegou a pedir “pelo amor de Deus”, para o declarante não matá-lo, tendo o declarante respondido: “Você vai se benzer é com o cão”; QUE antes o MAGO gostava de tirar onda, mais agora “ele vai tirar onda no inferno”; que não está “nem um pouco arrependido”, de ter matado a vitima pois sente” como se tivesse tirado um peso das costas”; QUE não tinha medo da vitima, só tinha raiva; QUE reconhece a alavanca apreendida nesta delegacia como sendo a que utilizou no crime, tendo declarado sorrindo quando viu a alavanca “ foi com essa mesmo, eu que enfiei todinha na cara dele, chega está cheia de sangue ó”; QUE após o fato, o declarante pegou seu cavalo e foi deixar no curral, depois foi até a casa de sua mãe, trocou de roupa e se encontrou com MESSIAS novamente, onde pegaram um mototaxi e foram dormir em uma mata próximo a Lagoa Seca;

Por sua vez, o acusado **Emanuel Messias dos Santos**, quando interrogado na esfera policial fls. 11/12, confessa ter matado a vitima *Inácio Ferreira Campos*, juntamente com o menor, vejamos:

QUE é verdadeira a acusação que lhe é feita; QUE na tarde de ontem, por volta das 16:30 horas foi até a casa e Rose para conversar com ela sobre um celular que tinha desaparecido; QUE o adolescente DERIC que estava em companhia do interrogado pediu um cigarro para MAGO, tendo ele respondido que não era a Souza Cruz. QUE o MAGO empurrou DERIC e cuspiu no rosto dele, tendo o interrogado tomado as dores de DERIC e iniciado uma discussão com MAGO; QUE quando o MAGO empurrou o interrogado, este sacou de sua faca que estava na cintura e desferiu o primeiro golpe na vitima; QUE MAGO saiu correndo e o interrogado atrás; QUE MAGO se escondeu na casa de ASSIS, tendo o interrogado entrado na casa a procura do MAGO; QUE assim que o interrogado entrou na casa e encontrou a vitima, esta de posse de uma faca que pegou na casa de Assis, atingiu o ombro e torax do

interrogado, com ferimentos leves; QUE a faca que o interrogado estava na mão caiu; QUE o interrogado pegou novamente desferiu mais golpes na vítima. QUE quando o interrogado estava esfaqueando a vítima, o adolescente DERIC entrou na casa, pegou uma alavanca, que já estava dentro da residência e com ela desferiu vários golpes na vítima; QUE DERIC desferiu vários golpes na vítima; QUE DERIC desferiu vários golpes na cabeça da vítima; QUE após o crime, o interrogado e DERIC pegaram um mototaxi, e foram se esconder em um sítio próximo de Lagoa Seca;

A testemunha **Francisco de Assis de Farias**, em Juízo, às fls.89/90, falou:

QUE esclarece que no momento do fato não se encontrava em casa, pois tinha ido ao bingo no Bairro do Ligeiro; QUE com relação a alavanca que lhe foi exibida na sala de audiências, disse que lhe pertence e era usada para escorar a porta de trás da casa; QUE no momento que a vítima entrou em sua casa estavam presentes sua esposa e seu filho de quatorze anos; QUE sua esposa lhe contou que MAGO vinha correndo para entrar na casa do declarante e sua esposa pediu que não entrasse – mas ainda assim a vítima adentrou na casa do depoente e logo em seguida, “os meninos” - referindo-se a MESSIAS e a DERIC; QUE o corpo da vítima ficou prostrado na cozinha de sua casa e lá mesmo morreu não chegou a ser levado para o hospital;

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas indicadas pela defesa do apelante, *Iris Carla Barbosa Capoeiro* e *Edinaldo José Silva Costa*, fls. 57/58, não serviram para alicerçar o pleito absolutório, pretendido.

Em verdade, vê-se que conforme as provas acima apuradas restou demonstrado, que o maior de idade Messias iniciou uma discussão com a vítima, sacando uma faca que estava na cintura e desferiu um golpe nela, momento em que esta saiu correndo e se escondeu na casa de um conhecido chamado Assis, ocasião em que a vítima pegou uma faca para se defender, porém, mesmo armada foi atingida por vários golpes de faca

---

desferido por Messias. Na oportunidade o menor Deric chegou ao local e começou também, a bater na vítima com uma alavanca que estava na casa de Assis, sendo a violência empregada tão grande que ocasionou deformações na face e no crânio da vítima.

Dessa forma, do exame acurado dos autos, conclui-se que o apelante praticou o ato infracional nos moldes delineados na representação, não havendo que se falar, portanto, em absolvição, mostrando-se o acervo probatório coeso e suficiente para amparar o *decisum* atacado.

### DA EXACERBAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

Alega ainda o ora apelante que a medida socioeducativa de internação definitiva fora exacerbada, suplicando, por uma menos gravosa.

Em que pesem as ponderações levantadas pela defesa, o que se vê dos autos é que a medida de internação fora imposta ao adolescente, infrator de forma correta, em face do cometimento de ato infracional análogo à conduta descrita no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Pois bem. Sabe-se que as medidas socioeducativas são de natureza pedagógica, cuja finalidade precípua não é punir o adolescente envolvido na prática de ato infracional, mas, sim, reeducá-lo, tornando-o apto ao convívio social.

O art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente enumera diversas espécies de referidas medidas, cuja aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração.

Sobre a medida de internação, ensina **Rogério Sanches Cunha**:

*"A internação, como medida socioeducativa restritiva de liberdade, importa na contenção do adolescente, que permanecerá institucionalizado. (...) De acordo com o princípio da excepcionalidade, a medida socioeducativa de internação somente poderá ser aplicada se outra não for suficiente à ressocialização (como visto acima), bem como se a conduta estiver descrita em unia das hipóteses legais que autorizam essa severa intervenção. (...) Se o tipo penal revelar que o ato foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoas, então, a internação estará abstratamente autorizada, desde que presente a necessidade pedagógica. (...) São exemplos de tipos penais em que está contida a violência ou grave ameaça à pessoa: roubo, lesão corporal grave, estupro, dentre outros. (...) Para estes casos, a gravidade do ato infracional, por si só, não é motivo justificador da internação. Apesar de ser esse o entendimento corrente no Superior Tribunal de Justiça, em outros Tribunais tem-se entendido que a gravidade do ato infracional traz imita a necessidade de submissão à internação, como forma de introjetar valores. Noutras palavras, o ato infracional 'expõe o desajuste social e a periculosidade do apelante, • e, portanto, a substituição da internação por medida socioeducativa mais branda poderá expor a incolumidade física de terceiros, e a dele mesmo, a risco.'" - (in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanch s Cunha. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.333/33(grifo nosso).*

Assim, cuidando-se de comprovada autoria e materialidade de ato infracional análogo ao crime de homicídio, resta imperiosa a imposição de medida socioeducativa de internação, uma vez que, o ato foi cometido mediante violência à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

**"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:**

**[...]**

**I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;"**

---

Remansosa jurisprudência pátria acompanha este raciocínio, *in*

*verbis*:

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. (I) GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. (II) PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

1. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto. 2. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada pelos pacientes, a qual, in casu, foi praticada mediante violência e grave ameaça à vítima, tendo em vista que os adolescentes efetuaram três disparos de arma de fogo contra o ofendido, atingindo-o de forma fatal, e que o ato infracional foi cometido em concurso de três agentes, por motivo torpe, consistente em vingança, e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 3. A aplicação da medida de internação encontra-se justificada também em razão de os pacientes ostentarem diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, demonstrando que a anterior aplicação de medida socioeducativa, mais branda, não os impediu de praticar novas condutas infracionais. 4. Ordem denegada. STJ - (grifo nosso). Processo HC 190229/DF HABEAS CORPUS 2010/0208761-9. Relator (a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 01/12/2011. Data da Publicação/Fonte Dje: 01/02/2012. - grifei.

**"64472362 - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional equiparado ao delito de tentativa de homicídio qualificado. Ato infracional cometido com grave ameaça e violência à pessoa. Medida socioeducativa de internação adequada à**

---

espécie. Sentença mantida. Recurso desprovido.  
(TJSC; APL 2011.077998-9; Capital; Segunda  
Câmara Criminal; Rel. Des.Subst. Volnei Celso  
Tomazini; Julg. 26/06/2012; DJSC 06/07/2012;  
Pág. 378)".- grifo nosso.

Assim também já decidiu esta Câmara Criminal, vejamos:

**ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. ADEQUAÇÃO. APELOS. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DA MEDIDA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. REAVALIAÇÃO SEMESTRAL. RECURSOS DESPROVIDOS.** Comprovadas a materialidade e autoria, não há que se falar em abrandar a medida socioeducativa aplicada de internação aos adolescentes representados, sobretudo, quando o ato infracional é praticado mediante violência e grave ameaça. Embora se fixe o prazo de internação por tempo indeterminado, é importante salientar que no curso desta serão feitas avaliações regulares por equipes técnicas, que examinarão as atuais condições dos adolescentes, não podendo estes ficarem recolhidos nas entidades além dos três anos previstos no art. 121, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco, se atingirem a idade limite de vinte e um anos. TJPB - Acórdão do processo nº 00025887320138150731 - Órgão (Câmara criminal) - Relator Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho - j. em 25-02-2014

**APELAÇÃO INFRACIONAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTERNAÇÃO APLICADA. CONDIÇÃO DO ART. 122, INCISO II DO ECA VISLUMBRADA. VIOLÊNCIA EMPREENDIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA AFASTADA. COMPORTAMENTO DOS ADOLESCENTES CONTRIBUINDO, DE FORMA RELEVANTE, PARA O RESULTADO MORTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVN MANTIDA. DESPROVIMENTO.** As medidas socioeducativas são de natureza pedagógica, cuja finalidade precípua não é punir o adolescente envolvido na prática de ato infracional, mas, sim, reeducá-lo, tornando-o apto ao

convívio social. O art. 112 do estatuto da criança e do adolescente enumera diversas espécies de medidas socioeducativas, cuja aplicação, no caso concreto, dependerá, basicamente, da análise de três fatores: capacidade do adolescente de cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração. (TJPB; Proc. 024.2012.000880-0/001; Câmara Especializada Criminal; relatoria minha; DJPB 03/10/2012; Pág. 10)."

O objeto das medidas sócio-educativas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente tem por finalidade a reeducação do adolescente visando a sua reintegração à sociedade, e não, a sua punição por ato infracional. Não possuem elas caráter repressivo, descabendo qualquer analogia à sistemática atinente à pena, não comportando prazo determinado consoante o § 2º do art. 121 do ECA.

Desta forma, apesar de, tanto a pena, quanto a medida sócio-educativa, possuírem alguns pontos em comum, quais sejam, certo caráter retributivo e reeducativo, a intensidade de tais elementos é, diferentemente, distribuída entre os institutos. A pena possui uma carga retributiva maior. A intenção da reeducação é preponderante quando aplicada ao adolescente infrator.

Ademais, conforme infere-se dos autos o adolescente é conhecido por reiteração no cometimento de atos infracionais,(fls. 19/20).

Com efeito, longe de ser uma punição, nos moldes existentes na esfera penal, a apuração de ato infracional e a conseqüente aplicação de medida sócioeducativa visa proteger o adolescente e prevenir a prática de novos atos infracionais dentro de uma política de ressocialização do infrator.

Ante o exposto, conclui-se que a r. sentença proferida não merece reparos, vez que devidamente fundamentada e proferida com estrita observância dos parâmetros elencados pelo § 1º do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Forte nessas razões, conheço e NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo íntegra a r. sentença impugnada.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participou ainda do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Salles ( Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**